



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000343777**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1004349-25.2020.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelada ODETE APARECIDA MALDONADO ROMERO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Consultado o Senhor Advogado, sobre a necessidade da leitura do relatório, o mesmo, dispensou-a. Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 5 de maio de 2021

**FLÁVIO CUNHA DA SILVA**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação nº 1004349-25.2020.8.26.0003**  
**Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível – Foro Regional III - Jabaquara**  
**Apelante: Itaú Unibanco S.A.**  
**Apelada: Odete Aparecida Maldonado Romero**  
**Juíza de Primeiro Grau: Alessandra Laperuta Nascimento Alves de Moura**

**Voto nº 41613**

BANCÁRIOS – Ação de cancelamento de contrato bancário c.c. indenização por danos materiais e morais – Alegação de ocorrência de venda casada na abertura de conta corrente para realização de débito de parcelas de seguro de vida – Procedência – Abertura de conta corrente com limite de crédito, pacote de serviços e seguro de cartão incluídos que configura prática abusiva – Incidência do disposto nos arts. 39, I, e 51, IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor – Ressarcimento dos valores cobrados indevidamente que deve ser feito em dobro, pois comprovada má-fé na cobrança - Danos morais – Ocorrência – Transtornos que transcenderam o mero aborrecimento cotidiano – Valor de R\$ 10.000,00 arbitrado com razoabilidade - Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP - Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida em 16 de julho de 2020 (fls. 169/173), de relatório adotado, que julgou procedente a ação de cancelamento de contrato bancário c.c. indenização por danos materiais e morais, conforme o seguinte dispositivo: *“Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para reconhecer a nulidade do contrato de empréstimo Itaú Crédito Sob Medida, confirmar a tutela antecipada e condenar a ré na devolução do valor de R\$2.674,06, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde o ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, além de indenização*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*pelos danos morais no valor de R\$10.000,00, corrigido desde a sentença pela tabela do E. TJSP e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês contados da citação. Em razão da sucumbência, arcará o réu com o pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% da condenação atualizado. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, remetendo-se em seguida ao E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos termos do artigo 1.009, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, observadas as cautelas legais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.P'.*

Nas razões do recurso é alegado que: não houve venda casada, pois a autora se dirigiu a uma das agências e procedeu voluntariamente à abertura de uma conta corrente e utilização de pacote de serviços; a contratação de empréstimo ocorreu apenas para regularização do saldo devedor e manutenção da conta; não houve má-fé na cobrança dos valores das parcelas do empréstimo, tarifa e seguro do cartão; não restaram demonstrados os danos morais. Pede provimento do recurso para modificação da sentença. Subsidiariamente, pede que seja reduzido o valor da indenização arbitrada a título de danos morais (fls. 176/181).

Contrarrazões às fls. 187/192.

Valor atribuído à causa em 12/03/2020: R\$ 12.674,06 (fl. 15).

**É o relatório.**

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta em 10/08/2020, é tempestiva e está devidamente instruída com o preparo.

Trata-se de ação em que a autora alegou, na petição inicial, que foi até uma das agências do requerido com a finalidade de contratar um seguro de vida. Afirma que houve venda casada, pois foi necessária a abertura de conta corrente, nela incluídos limite de crédito, tarifa de pacote de serviços e seguro de cartão, para a realização dos débitos do prêmio mensal do seguro de vida. Requereu a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente (tarifa de pacote de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviços, seguro de cartão e parcelas de empréstimo que teve de realizar para regularizar o saldo devedor da conta), bem como a inexigibilidade do contrato, além de indenização por danos morais.

A ação foi julgada procedente.

O caso é de desprovimento do recurso, devendo a sentença ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado, quer para evitar inútil repetição, quer para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros precedentes: Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).

O E. Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento quando reconhece em seus julgados “*a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum*” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 1.12.2003).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consigna-se apenas que a sentença assentou corretamente:

*“Vistos. Odete Aparecida Maldonado Romero move a presente demanda em face de Itaú Unibanco S.A. Em síntese, aduz a parte autora que, em agosto de 2017, celebrou com o banco o contrato "Itaú Seguro Acidentes Pessoais". Na ocasião, o preposto do réu realizou abertura de conta corrente (nº 29487-5), afirmando ser a única forma de cobrança das parcelas do seguro e ainda disponibilizou cheque especial (LIS). Todavia, não foi informado à autora quais encargos seriam gerados com a abertura da conta, tal como a cobrança de tarifa mensal de manutenção, que acabou sendo debitada diretamente do cheque especial. Também não foi comunicado que o pagamento do seguro seria debitado em 03 parcelas mensais, apesar da vigência por 12 meses. Por consequência, apesar de depositar mensalmente em sua conta o valor correspondente à parcela do seguro, as quantias não foram suficientes e houve saldo devedor gerado a partir do uso do cheque especial. Prossegue afirmando que, em setembro de 2018, atingiu o limite do cheque especial, o que impossibilitou o débito da 2ª parcela do seguro, renovado no mês anterior (agosto/2018). A autora foi chamada para comparecer à agência do banco, ocasião em que o preposto limitou-se a informar que o saldo estava negativo e que, para regularização, seria ideal a contratação do "Itaú Crédito Sob Medida", através do qual seria disponibilizado o valor de R\$ 270,90. O preposto ainda afirmou que seria mais benéfico se a autora passasse a receber seu benefício previdenciário através daquela conta a fim de evitar o saldo negativo. A autora então celebrou o contrato "Itaú Crédito Sob Medida" e aceitou transferir para o banco o recebimento do benefício previdenciário. Nada obstante, a partir de agosto de 2019, a autora percebeu que passou a receber seu benefício previdenciário com desconto superior ao valor referente ao seguro contratado. Além disso, a partir de setembro de 2019, o banco começou a cobrar da autora, através de débito em conta corrente, a tarifa de "Seguro Cartão" no valor de R\$ 7,90. Os filhos da autora compareceram ao banco, a fim de solicitar o encerramento da conta e a transferência do recebimento do benefício previdenciário. Porém, a autora ainda teria que se comprometer a realizar os pagamentos das parcelas referente ao "Crédito Sob Medida" através de boletos enviados pelos correios, sendo que o primeiro já foi pago. Assim, alegando venda casada, ingressou com a presente demanda objetivando a declaração de nulidade do contrato Itaú Crédito Sob Medida e a condenação do réu à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente (Lis/juros, Tarifa Pacote, Seguro Cartão e Sob Medida, parcelas pagas), perfazendo o montante de R\$ 2.674,06, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Com a inicial (fls. 01/15), vieram os documentos (fls. 16/68). O réu contestou (fls. 73/88). Defende-se alegando a regularidade da contratação e afirmando que a requerente, embora alegue que a conta só foi aberta a fim de contratar e quitar o seguro, realizou saques em alguns meses. Ressalta que todas as informações acerca das contratações constam na apólice e todas as tarifas cobradas são legítimas. Quanto ao seguro de vida, aduz que também foi validamente contratado e o débito questionado se refere ao contrato de renegociação firmado pela autora para liquidar o débito anteriormente existente. Ao final, requer a improcedência dos pedidos formulados na exordial. Juntou documentos (fls. 89/162). Houve réplica (fls. 165/168). É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o debatido nos autos é primordialmente de direito e a matéria fática restringe-se a documentos, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência. Rejeito a preliminar deduzida na defesa. O interesse de agir está evidenciado pela necessidade da parte autora em obter a tutela jurisdicional. Outrossim, reputa-se adequada a via escolhida para obter a declaração de nulidade do contrato denominado "Itaú Crédito Sob Medida" e a condenação do réu à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, além de indenização por danos morais. Com isso, presente está o binômio necessidade e adequação, de forma que existe o interesse processual. Anoto que o litígio deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as partes se enquadram perfeitamente nas definições dos artigos 2º e 3º do referido diploma. A ação é procedente. A prova existente nos autos evidencia a prática de venda casada, uma vez que, no mesmo momento em que a autora celebrou com o banco o contrato "Itaú Seguro Acidentes Pessoais", foi realizada a abertura da conta corrente nº 29487-5, com limite de cheque especial (LIS). A análise dos extratos bancários permite a conclusão de que a conta em questão se destinava apenas ao débito das parcelas do*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*seguro. A autora não movimentava a conta. Apenas efetuava depósitos com a finalidade de manter o pagamento do seguro. Note-se que os únicos saques realizados foram no valor de R\$20,00 e sempre ocorreram após depósitos de R\$50,00 (fl. 166), sendo verossímil a alegação no sentido de que o valor de R\$30,00 era suficiente para o pagamento do seguro contratado por ela. No caso em comento, restou suficientemente comprovada a vinculação do seguro à referida conta, que não possuía movimentação, mas mesmo assim recebeu linha de crédito de cheque especial, o qual, por sua vez, serviu apenas ao pagamento das tarifas mensais do pacote de serviços bancários. Posteriormente, apesar dos depósitos mensais realizados pela autora, a conta apresentou saldo devedor, tendo-lhe sido oferecido o empréstimo "Itaú Crédito Sob Medida", através do qual foi disponibilizado o valor de R\$270,90, mediante a transferência do recebimento mensal de seu benefício previdenciário, o que gerou nova tarifa de R\$7,90 (seguro cartão). Ora, é direito básico do consumidor receber informações claras e adequadas sobre os produtos ou serviços que lhe são disponibilizados (art. 6º, III, da Lei n.º 8.078/90), o que não se verifica na situação destes autos. Assim, deve ser reconhecida a existência da venda casada, que beneficiou apenas o réu, acolhendo-se o pedido de reconhecimento da nulidade do contrato Itaú Crédito Sob Medida e a condenação do réu à devolução em dobro de todos os valores cobrados indevidamente em razão de tal prática (Lis/juros, Tarifa Pacote, Seguro Cartão e parcelas pagas a título de Empréstimo Sob Medida), tal qual pretendido na inicial, perfazendo o montante de R\$2.674,06, o qual, aliás, não foi impugnado de forma específica e deve ser acolhido. Ressalto que a prática de venda casada é proibida, configurando a má-fé do réu (art. 42 do CDC), o que enseja devolução em dobro. Também é devido o pagamento de indenização por danos morais, pois não há dúvida do transtorno havido. Evidente que a situação não pode ser considerada mero aborrecimento, já que não foi possível a resolução administrativa da questão, apesar de todos os esforços da requerente. Considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, os quais devem nortear o julgador na fixação do valor da indenização, bem como as sopesadas as circunstâncias do caso concreto e as condições pessoais das partes litigantes, acolho o valor sugerido na inicial e arbitro a quantia de R\$10.000,00. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para reconhecer a nulidade do contrato de empréstimo Itaú Crédito Sob Medida, confirmar a tutela antecipada e condenar a ré na devolução do valor de R\$2.674,06, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde o ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, além de indenização pelos danos morais no valor de R\$10.000,00, corrigido desde a sentença pela tabela do E. TJSP e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês contados da citação. Em razão da sucumbência, arcará o réu com o pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% da condenação atualizado. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, remetendo-se em seguida ao E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos termos do artigo 1.009, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, observadas as cautelas legais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. São Paulo, 16 de julho de 2020”.*

Consigna-se que a abertura de conta corrente com limite de crédito e pacote de serviços incluídos, além de seguro de cartão, configura prática abusiva no caso dos autos, pois o objetivo da autora, ao comparecer a uma das agências do requerido, era apenas o de contratar um seguro de vida.

Até se admite que havia necessidade da abertura de conta corrente para débito do valor do prêmio do seguro de vida contratado. No entanto, era desnecessária a concessão de limite de crédito, seguro de cartão e pacote de serviços. Tal fato configura, como bem observado pela magistrada prolatora da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença, venda casada, o que é vedado, nos termos do que dispõem os arts. 39, I, e 51, IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Merece transcrição o entendimento doutrinário de Cláudia Lima Marques, Antonio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem:

*“Venda casada: Tanto o CDC como a lei Antitruste proíbem que o fornecedor se prevaleça de sua superioridade econômica ou técnica para determinar condições negociais desfavoráveis ao consumidor. Assim, proíbe o art. 39, em seu inciso I, a prática da chamada venda “casada”, que significa condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço. O inciso ainda proíbe condicionar o fornecimento, sem justa causa, a limites quantitativos” (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 3ª edição revista, ampliada e atualizada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.763).*

E comprovada, como no caso, a venda casada, consistente na imposição de abertura de conta corrente com limite de cheque, cobrança de tarifa de pacote de serviços e seguro de cartão, sendo tal exigência condição para celebração do contrato de seguro de vida, o caso era mesmo de reconhecimento da prática abusiva e conseqüente anulação das práticas abusivas, tal como reconhecido na sentença.

Ressalte-se, ainda, que a conta corrente não era movimentada para realização de transações bancárias típicas de correntista usual, limitando-se a autora a realizar depósitos achando que era para pagamento das parcelas do prêmio do seguro. Na verdade, os depósitos serviam apenas para amortizar o pagamento de parte da tarifa de pacote de serviços e seguro do cartão. E isso fez com que o limite de crédito incluído fosse excedido, tendo sido a autora “orientada” a fazer um empréstimo para regularizar seu saldo.

Demonstrada a prática abusiva, deve o ressarcimento dos valores cobrados indevidamente ser feito em dobro, pois evidente a má-fé do requerido na cobrança, incidindo a hipótese do art. 42 do CDC.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, conforme bem observado pela ilustre magistrada prolatora da sentença, houve efetiva lesão aos direitos da autora, que foi obrigada a ajuizar a presente ação para que fosse reconhecida a prática abusiva empregada pelo requerido.

É ainda evidente o natural sentimento de desrespeito, impotência e indignação que assolam os que são submetidos a essa *via crucis* imposta aos consumidores nesses casos.

Assim, os transtornos ocasionados dão ensejo ao reconhecimento dos danos morais, pois a situação fática dos autos evidencia desgaste emocional acima do tolerável para o homem médio, merecendo ser indenizado pelo prejuízo moral experimentado.

Em casos símiles, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de reconhecer a aplicação da chamada “Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor”, segundo a qual a condenação deve considerar o desvio de competências do indivíduo ao realizar tentativas de solução de um problema causado pelo fornecedor de serviços, com reiteradas frustrações, ante a ineficiência e descaso deste.

Extrai-se de recentes decisões da Corte Superior:

*“Reparação de danos morais por danos à honra objetiva da autora devida. Reparação por desvio produtivo, caracterizado pela falta de pronta solução ao vício do serviço noticiado, também devida, como forma de recompor os danos causados pelo afastamento da consumidora da sua seara de competência para tratar do assunto que deveria ter sido solucionado de pronto pela fornecedora” (AREsp 1.132.385/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 03/10/2017).*

*“Isto assentado, bom é realçar que a situação vivenciada pela autora realmente extrapolou o simples dissabor resultante de insucesso negocial, visto que foi a consumidora obrigada a entrar em contato com a central de atendimento do banco e*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*ajuizar a presente ação com a finalidade de consignação do valor das parcelas do contrato em cotejo para evitar nova restrição cadastral a seu nome (fls. 87), além da iminência de execução do contrato, na forma prevista nos artigos 26 e 27, da Lei 9.514/97 (fls. 104, cláusula vigésima primeira), cumprindo observar, ainda, que, durante anos, teve a autora que se submeter a penalizantes percalços para a exclusão de encargos bancários abusivamente lançados em sua conta corrente, por ela devidamente contestados e que não foram espontaneamente reembolsados pelo réu, sob a infundada alegação de que a sua exigibilidade era proveniente de exercício regular de direito por consubstanciar serviços efetivamente usufruídos pela autora” (REsp 1.260.458/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJE 25/04/2018).*

*“Frustração em desfavor do consumidor, aquisição de veículo com vício 'sério', cujo reparo não torna indene o périplo anterior ao saneamento – Violação de elemento integrante da moral humana, constituindo dano indenizável – Desvio produtivo do consumidor que não merece passar impune – Inteligência dos artigos 186 e 927 do Código Civil (...)” (AREsp 1.241.259/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJE 27/03/2018).*

O valor da indenização observou os limites da razoabilidade.

Vale lembrar que a indenização é quantificada tendo como parâmetros as funções ressarcitória e punitiva da reparação, bem como a repercussão do dano, a possibilidade econômica do ofensor e o princípio de que o dano não pode servir de fonte de enriquecimento.

No caso, o dano moral teve causa subjacente no vício na prestação de serviço e a gravidade relaciona-se à prática abusiva em não resolver de forma administrativa a solução, impondo à autora transtorno e prejuízo de tempo.

À luz de tais considerações, a fixação de indenização por



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

danos morais no valor de R\$ 10.000,00 se mostrou adequada ao presente caso, pois se coaduna com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se suficiente ao equacionamento da relação jurídica de direito material, não comportando qualquer redução.

A sentença, portanto, não comporta qualquer reparo.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Menciona-se, por derradeiro, que o julgador, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar decisão, não está obrigado a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Na lição de Theotônio Negrão: *“o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio (STJ-1ª T, AI 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98 (...) DJU 17.8.98, p. 44). No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207”* (in “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, 39ª ed., 2007, p. 698, nota 3 ao art. 535).

Nesse sentido: “Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos” (STJ, AREsp 806271, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 29/03/2017).

Por fim, cabível a majoração da verba honorária pelo acréscimo de trabalho ao advogado do requerido na fase recursal, conforme preconizado no artigo 85, § 11, do CPC. Por conseguinte, arcará o apelante com o adicional de 5% (cinco por cento) de honorários, totalizando 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

**FLÁVIO CUNHA DA SILVA**  
Relator